

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001 (PL nº 3.049, de 2000, na origem), que *Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.*

RELATOR: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001, que tem por objetivo criar novas regras para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposta alega:

Uma das funções precípuas da lei é por fim a situações geradoras de conflitos e/ou provocadoras de injustiças. Lamentavelmente, não é o que vem ocorrendo com a Lei nº 8.287/91, que estendeu o direito ao seguro-desemprego para os pescadores artesanais, durante o período de defeso. Em que pese estar em vigor há quase nove anos, essa Lei não contemplou as reais necessidades desse segmento profissional.

Em sua parte substancial, o projeto estabelece que:

1. o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira;

2. o período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique;
3. o pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal é aquele que utiliza embarcação de, no máximo, dez toneladas de arqueação bruta;
4. o regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua colaboração, sem subordinação e sem contratação de terceiros;
5. o auxílio eventual de terceiros é a colaboração mútua ocasionalmente prestada, incluindo parceiros, meeiros, cooperados, arrendatários, sem subordinação e sem remuneração;
6. para habilitação ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego uma série de documentos que comprovem sua condição de pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal;
7. o benefício poderá ser suspenso sob determinadas condições; e
8. o benefício, aqui assegurado, somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Ao projeto foram apresentadas sete emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O programa do seguro-desemprego não vem atendendo de modo satisfatório os trabalhadores da pesca por ocasião do período do defeso, em cujos meses eles perdem parte substancial de sua renda. Durante esse tempo, o pescador profissional necessita, para seu sustento e de sua família, ter acesso ao seguro-desemprego. A lei, porém, que lhes garante esse direito, infelizmente,

cria também vários obstáculos de ordem administrativa, que impedem, na prática, o gozo desse benefício.

Objetivando ampliar e facilitar o acesso desses pescadores ao benefício do seguro-desemprego, o projeto propõe duas grandes mudanças na Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991:

1. o comprovante do registro geral de pescador profissional emitido pelo IBAMA/SUDEPE poderá ser substituído pelo da matrícula junto à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha; e
2. esse comprovante deverá ter sido emitido um ano antes do início do defeso e não mais três, como previsto na legislação atual.

Atualmente, esses trabalhadores, quando da habilitação ao benefício, devem apresentar seu registro de pescadores profissionais junto ao IBAMA/SUDEPE. Como muito bem salientou o autor da proposta, inúmeros profissionais têm dificuldade de acesso àquele órgão, pois se trata de uma entidade pouco presente nas comunidades pesqueiras, o que tem impedido o acesso de inúmeros pescadores ao benefício do seguro-desemprego.

Assim, sendo mais próximo o relacionamento entre esses trabalhadores e a Capitania dos Portos, o projeto prevê que a falta do registro geral de pescador profissional junto ao IBAMA/SUDEPE poderá ser suprido pela matrícula junto à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Tanto o referido registro quanto a citada matrícula deverão ter sido emitidos, no mínimo, um ano, e não mais três como hoje, antes da data de início da proibição da pesca. Esse novo prazo, contemplando as peculiaridades dessa categoria de trabalhadores, virá ampliar e facilitar, sem dúvida alguma, a aplicabilidade da lei.

Não menos meritória é a preocupação da proposição em definir, com precisão legal, a figura do pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, do regime de economia familiar e do auxílio eventual a terceiros.

Em conclusão, no que tange ao mérito não há reparos a serem feitos, pois entendemos que a flexibilização proposta não comprometerá a integridade do Programa do Seguro-Desemprego, ao mesmo tempo que propiciará um tratamento mais justo a essa laboriosa categoria de trabalhadores.

A propósito, com esse mesmo objetivo, o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1999, de nossa autoria, aprovado por esta Casa e hoje tramitando na Câmara dos Deputados como PL nº 3.673, de 2000, procurou também flexibilizar a concessão do seguro-desemprego e dar aos trabalhadores da pesca uma garantia de renda no período de defeso. Assim, não poderíamos deixar de empenhar nosso apoio à presente proposição, pois guarda grande semelhança com a nossa iniciativa.

Como vimos, sete emendas foram oferecidas ao projeto, sendo quatro de autoria do Exmo. Senador Juvêncio da Fonseca e três do Exmo. Senador Waldeck Ornellas.

A Emenda nº 1, ao acrescentar ao art. 1º a expressão *temporária* visa a explicitar que haverá casos de proibição temporária da pesca, em contraposição ao proposto pela Emenda nº 4, com o acréscimo do art. 6º, que prevê eventual proibição definitiva da pesca e a concessão do seguro-desemprego pelo período de um ano.

Em relação à Emenda nº 4, entendemos que, além de ser remota, a proibição definitiva da pesca não poderia ensejar a concessão tão prolongada de um benefício. Somos pela sua rejeição e, consequentemente, a Emenda nº 1 fica prejudicada.

A Emenda nº 2 prevê a fixação, com o mínimo de seis meses de antecedência, da proibição de atividade pesqueira pelo IBAMA;

Ainda que louvável a preocupação do ilustre Senador Juvêncio da Fonseca, julgamos que a regra proposta não pode se inserir no âmbito da legislação federal, eis que a data da fixação do período de defeso será melhor definida com a antecedência que o órgão competente através de instrumento legal próprio, entender ser possível.

A Emenda nº 3, ao propor nova redação ao art. 5º, determina que o seguro-desemprego poderá ser requerido até a data de início do período de proibição da pesca.

Não vemos necessidade da alteração proposta à redação do art. 5º, pois se nos apresenta bastante explícita.

A Emenda nº 5 estabelece um prazo mínimo de trinta dias de antecedência para a publicação do ato que dá início ao período do defeso.

A sugestão é oportuna, pois ao mesmo tempo que determina com antecedência o início do período do defeso, indica também aos pescadores quando se dará a concessão do benefício do seguro-desemprego.

A Emenda nº 6 determina que o prazo de validade do registro de pescador profissional será de cinco anos e permite que a carteira de habilitação fornecida pela Capitania dos Portos do Ministério da Defesa possa ser usada como comprovante de registro de pescador.

No que tange à dilatação do prazo de validade do registro de pescador profissional, acatamos a sugestão, eis que o atual prazo de validade vem prejudicando esses pescadores que, em sua maioria, são pessoas humildes e residentes em áreas remotas tendo, portanto, sérias dificuldades para renovar suas carteiras.

Já em relação à permissão do uso da carteira de habilitação fornecida pela Capitania dos Portos do Ministério da Defesa para fins de comprovação de registro de pescador profissional, cabe-nos observar que a matrícula junto à Capitania dos Portos, denominada como Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), não se prestaria adequadamente a este fim. Na verdade, com a atribuição de garantir a segurança da navegação, à autoridade marítima cabe habilitar aquaviários para bem conduzir uma embarcação, não sendo, portanto, de sua competência o controle das atividades técnicas relativas à pesca.

A Emenda nº 7 possibilita aos bancos oficiais federais credenciados celebrar convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do benefício do seguro-desemprego nas localidades onde não disponham de agência.

Acatamos a sugestão que facilitará consideravelmente a viabilização do pagamento do referido benefício.

Por último, a fim de ampliar a abrangência dos beneficiários do seguro-desemprego, estamos propondo, através de emenda que ao final deste oferecemos, uma nova conceituação do pescador a ser beneficiado.

É importante salientar que os pescadores profissionais empregados ou exercendo suas atividades como parceiros em pescarias especializadas como as de camarão, lagosta, sardinha e outras, são demitidos ou ficam sem a renda da parceria durante as paralisações, que ocorrem em sua atividade específica. Como estas paralisações são, em geral, anuais, esses trabalhadores nunca alcançam o tempo necessário (período aquisitivo fixado pelo CODEFAT em um ano de trabalho ininterrupto) para requererem o benefício estabelecido pela Lei nº 8.900, de 1994. Como também não são pescadores artesanais, não são enquadrados pela Lei nº 8.287, de 1991. Assim, ficam impedidos de trabalhar pela paralisação e por defesos que variam de dois a quatro meses dependendo da espécie e região.

O aumento de despesas decorrente de nossa proposta será pequeno e poderá ser compensada com a exclusão de muitos atuais beneficiários que têm possibilidades de trabalho e ganhos na pesca de espécies não controladas, durante os defesos, já que não ficam proibidos de pescar, mas somente de capturar determinadas espécies, o que não acontece com aqueles que operam exclusivamente em determinada pescaria como lagosta, camarão ou sardinha.

Sob o aspecto da técnica legislativa da proposição, cumpre-nos observar que não foram obedecidos os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Como se sabe, a matéria que é objeto da proposição sob análise encontra-se regulamentada atualmente pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. De acordo com o inciso IV do art. 7º da referida lei complementar, um *mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição das emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4, e pelo acolhimento das emendas n.ºs 5, 6 (parcial) e 7, bem como pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2001, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4 (SUBSTITUTIVO), DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores profissionais, durante os períodos de defeso”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O pescador profissional fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

§ 1º

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira de que trata o *caput* será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em ato publicado até trinta dias antes do início

do defeso, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele pescador que exerce sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, por conta própria, empregado, ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro desemprego de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994. (NR)

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – comprovante de registro geral de pescador profissional, que será válido por cinco anos, emitido pelo DPA/MAPA ou outro órgão que vier a substituí-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente atualizados, emitidos, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II – contrato de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

- a)
- b) dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior àquela em curso;
- c) não dispor de outras fontes de renda.

III – comprovante de inscrição junto à Previdência Social; e

IV – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que aos pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º

I –

II – perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

III – suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional. (NR)

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será suspenso nas seguintes condições:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – desrespeito ao período de proibição da pesca;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.” (NR)

Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 15

.....

§ 2º Os bancos oficiais federais credenciados celebrarão convênio operacional com outros estabelecimentos bancários para o pagamento do seguro-desemprego nos municípios e localidades onde não disponham de agência”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator